



proibido o uso de máscaras cirúrgicas;

V. exigência de uso de máscaras, inclusive, de clientes, visitantes e quaisquer outros terceiros que adentrarem às dependências do estabelecimento;

VI. disponibilização de álcool em gel, na entrada no estabelecimento e em demais locais estratégicos e de fácil acesso, preferencialmente, em volume de 70% (setenta por cento), para uso de funcionários, colaboradores, prestadores de serviços, clientes e todos aqueles que adentrarem às dependências do estabelecimento;

VII. disponibilização e manutenção de sanitários com água e sabonete líquido, álcool em gel, toalhas descartáveis de papel não reciclado ou sistema de secagem das mãos com acionamento automático;

VIII. higienização contínua das superfícies de toque (balcões, mesas, cadeiras, aparelhos de telefone, computadores, portas, maçanetas, trincos, corrimãos, etc), durante todo o período de funcionamento e também de pisos e paredes sempre quando do início das atividades, preferencialmente, com álcool em gel 70% (setenta por cento);

IX. higienização contínua das áreas de uso comum, bem como, nos de uso restrito de maior acesso e circulação, como vestiários, banheiros, refeitórios, portarias e etc, preferencialmente, com álcool em gel 70% (setenta por cento);

X. evitar qualquer tipo de aglomeração, ainda que no local destinado à alimentação ou descanso, estabelecendo e escalonando, se necessário, diversos horários de intervalos, de forma a observar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, bem como, evitar, no caso de grandes empresas, aglomeração de mais de 50 (cinquenta) pessoas.

XI. adoção de horário de trabalho alternativo, bem como horário escalonado de entrada e saída, de forma a evitar os horários de pico;

XII. adoção de protocolos especiais de controle e atendimento a clientes, vendedores, fornecedores, entregadores, visitantes e demais interessados, de forma a reduzir o acesso e o fluxo de pessoas no estabelecimento;

Art. 11. O descumprimento do previsto neste Decreto e demais normas editadas pelo Município de Tamarana, com relação ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, importa na notificação para o fechamento imediato do estabelecimento, a qual se for descumprida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, implica na imposição de multa no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. A fiscalização será exercida por meio da vigilância sanitária, fiscais de posturas, defesa civil e demais autoridades designadas para o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do COVID-19.

Art. 12. As igrejas, templos religiosos e afins poderão abrir, seguindo as seguintes orientações:

I – a lotação máxima autorizada será de 30% (trinta por cento) da capacidade do templo ou igreja;

II - os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

III - deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

Art. 13. As autorizações previstas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo diante do aparecimento de casos confirmados de infecção pelo COVID-19;

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Tamarana/PR, em 25 de abril de 2020.

ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito

DECRETO 074/2020 DE 25 DE ABRIL DE 2020

SÚMULA: Dispõe sobre alteração no Decreto Municipal 049/2020 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:



Art. 1º. Ficam revogados os Art. 1º, Art. 2º, Art. 4º e Art. 5º do Decreto 049/2020.

Art. 2º. Todos os prazos suspensos retomarão sua contagem a partir de 27/04/2020.

Art. 3º. Será obrigatório o uso de máscaras de proteção por todos os funcionários públicos.

Art. 4º - Altera o Art. 6º do Decreto 049/2020, com a seguinte redação: Todos os servidores deverão fazer a identificação no ponto biométrico, a partir desta data.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Tamarana/PR, em 25 de abril de 2020.

ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
EXPEDIENTE

LEI nº 412 DE 06 SETEMBRO DE 2006 - Distribuição gratuita
PREFEITO MUNICIPAL: Roberto Dias Siena
Secretária de Fazenda: Bruna Silva Miranda
Jornalista responsável: Lucas Marcondes Araújo (MTB 10343/PR)
Redação e administração: Rua Izaltino José Silvestre, 643 - Centro
CEP: 86125-000. Tamarana - PR. Telefone: (43) 3398-1947
Site: www.tamarana.pr.gov.br/diario-oficial
E-mail: comunicacao@tamarana.pr.gov.br